



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | » | 43\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | » | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | » | 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 14:831 — Faz cedência, para logradouro público, à Câmara Municipal de Lisboa, do Parque do Torel, no 2.º bairro administrativo.

Portaria n.º 5:145 — Determina que os funcionários das extintas administrações dos concelhos coadjuvem os funcionários recenseadores dos respectivos concelhos nas operações do recenseamento eleitoral do corrente ano.

Rectificação ao decreto n.º 14:559, que fixa os limites da freguesia da Penha de França, no 2.º bairro de Lisboa.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 14:832 — Declara de utilidade pública e urgente a expropriação, pelo Governo Português, de umas propriedades sitas na freguesia e concelho da Ponta do Sol, distrito do Funchal, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª, com todos os direitos que lhes são inerentes.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 14:833 — Reduz várias tarifas estabelecidas pelo decreto n.º 10:989, com o fim de intensificar o movimento da navegação no porto de Lisboa, principalmente dos navios de excursão e recreio.

Decreto n.º 14:834 — Remodela as bases da administração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande.

Portaria n.º 5:146 — Torna aplicável o disposto na lei n.º 100 e artigo 136.º do decreto n.º 6:137 (dispensa do exercício de funções em períodos de gravidez e parto) às professoras e mestras das escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial.

Decreto n.º 14:835 — Transfere dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério para 1927-1928 uma quantia destinada a abono de soldos e vencimentos a oficiais do exército e funcionários reformados em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral.

Decreto n.º 14:836 — Transfere, dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério para 1927-1928, uma quantia destinada a pagamento de substituições, desdobramentos e regências provisórias nas escolas industriais e comerciais, de artes e officios e de desenho industrial.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 14:837 — Modifica algumas das disposições constantes dos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa aprovados por decreto de 13 de Dezembro de 1851, do regulamento académico de 11 de Abril de 1855 e das disposições adicionais de 30 de Outubro de 1872.

Decreto n.º 14:838 — Altera alguns artigos da organização das Faculdades de Medicina, aprovada pelo decreto n.º 12:697.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 14:839 — Autoriza câmaras municipais a fazerem cobrança do imposto *ad valorem*.

Decreto n.º 14:840 — Determina a forma de ser feito o manifesto provisório para venda de trigos coloniais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:831

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Interior cede, para logradouro público, à Câmara Municipal de Lisboa, o Parque do Torel, no 2.º bairro administrativo, com as seguintes condições:

1.ª A Câmara Municipal de Lisboa deverá limitar o parque por uma cortina de muro com gradeamento apropriado e resistente, tendo essa vedação um portão de ferro gradeado para serventia exclusiva das repartições que ocuparem o edificio principal do parque;

2.ª A Câmara Municipal de Lisboa fará construir um edificio com 22 metros por 5^m,5, em dois pavimentos, destinado aos serviços da policia de investigação criminal e *garage* do Ministério do Interior;

3.ª As casas arruinadas com frente para a Travessa da Cruz do Torel poderão ser demolidas pela Câmara Municipal de Lisboa a fim de o parque ser vedado por esse lado com uma cortina de muro com gradeamento, onde se inclua o portão de entrada para o público;

4.ª Todas as obras mencionadas devem estar concluídas no prazo de quatro meses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Portaria n.º 5:145

Considerando que os trabalhos do recenseamento eleitoral dão lugar a uma afluência desusada de serviço;

Considerando que é necessário habilitar os funcionários reconseadores com os elementos indispensáveis para o cumprimento da sua missão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os funcionários das extintas administrações dos concelhos coadjuvem os funcionários reconseadores dos respectivos concelhos nas operações do recenseamento eleitoral do corrente ano.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1928. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 14:559, de 7 de Novembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 250, 1.ª série, de 12 do mesmo mês, onde se lê: «no 1.º bairro de Lisboa», deve ler-se: «no 2.º bairro de Lisboa».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 5 de Janeiro de 1928. — O Director Geral, José Martinho Simões.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:832

Considerando que se impõe a expropriação por utilidade pública e urgente das propriedades denominadas do Lugar de Baixo e da Lombada dos Esmeraldos, sitas no concelho da Ponta do Sol, distrito do Funchal, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª como meio de solucionar as questões a que a exploração delas tem dado lugar e de realizar, sem prejuizo para o Estado e com a prévia concordância da firma proprietária, a aspiração dos povos do concelho de adquirirem as terras que cultivam e que têm valorizado com o seu trabalho e capital;

Considerando que os trâmites usuais do processo de expropriações não se compadecem com a natureza especial deste caso, nem com a conveniência da sua rápida regularização;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º, n.º 2.º, da lei de 26 de Julho de 1912;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública e urgente a expropriação, pelo Governo Português, das propriedades denominadas Lugar de Baixo e Lombada dos Esmeraldos, sitas na freguesia e concelho da Ponta do Sol, distrito do Funchal, Ilha da Madeira, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª, com todos os direitos que lhes são inerentes.

Art. 2.º O Governo Português tomará imediatamente posse das ditas propriedades, indemnizando pelo seu valor a firma expropriada com dispensa das formalidades e prazos estabelecidos nas leis.

§ único. O contrato sobre o valor da indemnização será celebrado por escritura pública na cidade do Funchal entre um representante do Estado e a firma expropriada, executando-se a transmissão nesse mesmo instrumento.

Art. 3.º Serão isentos do imposto de selo e outras quaisquer taxas ou emolumentos os actos e contratos, documentos ou outras quaisquer formalidades necessárias para se efectivar a transmissão das propriedades mencionadas para a posse imediata do Estado.

Art. 4.º O Governo Português poderá alienar em hasta pública as referidas propriedades, no todo ou em parte, tomando como base mínima o custo da expropriação e tendo preferéncia os actuais colonos, rendeiros, meeiros ou caseiros que tiverem pago as rendas vencidas.

§ 1.º O Governo poderá estabelecer o pagamento das terras em três prestações anuais, vencendo juros de 8 por cento ao ano.

§ 2.º As prestações em divida serão garantidas por hipoteca legal.

§ 3.º O Governo fará avisar todos os colonos, rendeiros, meeiros ou caseiros para virem pagar nos cofres da Fazenda as rendas em atraso, executando, pelo processo das execuções fiscaes, os remissos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 14:833

Considerando a necessidade de intensificar o movimento da navegação no pôrto de Lisboa, principalmente aos navios de excursão e recreio e aos que por casos de força maior se vejam obrigados a entrar no referido pôrto, facilitando-lhe as suas entradas pela redução de